DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Outros atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Extrato - ADITAMENTO DO CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS – SAAE E AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA., PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE POR PRAZO DETERMINADO, COM ATUALIZAÇÃO MENSAL, QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO, PARA DIVERSAS ÁREAS DO SAAE - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INTEGRA O EDITAL COMO ANEXO I

DO CONTRATO ORIGINAL

Data: 08/11/2021.

Prazo: 12 (doze) meses.

Valor: R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).

Processo nº 1564/2021.

Pregão Presencial nº 10/2021.

DO ADITIVO

DATA: 03/11/2024.

Do reajuste: 3,70% (índice INPC IBGE)

Do aditivo: Fica aditado por 12 (doze) meses.

Valor mensal: R$ 6.843,08 (Seis mil oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Laércio Angelo Rossi – Superintendente SAAE

.....

Ecosystem
Análises Ambientais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2024.

ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.067.846/0001-74, com sede na Av. Dr. Roberto Moreira 4500 , Condomínio Clip, Paulínia/SP, Telefone (19) 3256-6173, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., por seu representante legal Sr. Patrick Nunes de Lima, Procurador, apresentar *CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,* interposto pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA pelas razões doravante aduzidas.

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2024**,., promovido pela **SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**, cujo escopo é **Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para atender a Portaria do Ministério da Saude GM/MS n.°888, de 04 de maio de 2021 e anexos pertinentes, assim como Resolução CONAMA e artigos pertinentes, de acordo com o edital e seus anexos**

A sessão pública decorreu no dia 31/10/2024 após a todas as etapas vencidas a comissão de licitação declararou a **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE** como vencedora do certame.

Mesmo diante do acerto da Comissão de Licitação, interpôs a recorrente Recurso Administrativo sustentando a possibilidade de ser reformada a decisão, alegando suposta ilegalidade na habilitação da recorrida.

Com devido respeito, entretanto, referido recurso não merece ser provido, conforme será demonstrado adiante.

NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDAENTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍCIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DEMAIS INFORMAÇÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a recorrida merece ser inabilitada por não apresentar, segundo suas analises, a ausencia de documentos pertinentes ao processo que inviabilizaria a aceitação da proposta comercial e demais documentos, causando assim a nulidade dos atos praticados pela recorrida no

Ecosystem
Análises Ambientais

certame e tambem a ausencia de documentos comprobatórios no que tange a qualificação tecnica da mesma. Partindo desse presuposto vamos aqui desconfigurar as solicitações da recorrente.

O artigo 6 da NNLLC trata das atribuições da Comissão de Licitações, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Partimos desse ponto pois a recorrente tenta de uma forma clara e cristalina demover as qualidades pertinentes, tais como, conhecimento técnico, legislatório, editalicio e dos princípios basilares do processo licitatório da nobre comissão de licitações do **SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE** quando coloca em xeque as decisões tomadas por tais agentes públicos, que conforme acima descrito em lei, tem a função de examinar e julgar os processos licitados pela autarquia.

Cabe aqui descrever, até pelo fato da recorrente, acreditamos que no intuito de tentar desqualificar os atos da comissão de contratação, as palavras do ilustre *José Anacleto Abduch Santos*, no seu texto "*Agente de contratação", publicado em 22 de setembro de 2021*

"...4. Além de, preferencialmente serem servidores efetivos, quais requisitos devem ser preenchidos para a designação de agente de contratação?

Além de ser, preferencialmente servidor efetivo, o agente público deverá, para ser designado agente de contratação:

(a) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos: este requisito envolve a experiência profissional, adquirida ao longo do tempo em atividades no processo da contratação pública. Deverá, nesta medida, ser considerado o histórico funcional do servidor, para aproveitamento dos conhecimentos empíricos adquiridos no exercício das funções, ou

(b) possuir formação compatível com as atividades: ao agente de contratação compete "tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação". A formação do servidor deverá ser compatível com estas atividades, ou;

(c) ser detentor de qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. Para tanto o servidor deverá atender a cursos de formação específica, prestada por escola de governo ou por organização acreditada por escola de governo...."

Trazemos a balia tais atribuições por entendermos que a comissão que foi atribuída o processo supracitado tem a competência necessária e não precisa ser aparentemente "orientada" por qualquer agente ligado a qualquer um dos fornecedores envolvidos no certame.

Qualificação esta que entendemos foi utilizada em todas as fases do processo para que assim fosse julgado nos parâmetros legais e seguindo os princípios que balizam os processos licitatórios, de acordo com a NLLC em seu quinto artigo

> "...Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..."

Isso posto, entendemos que os predicados elencados acima a respeito da comissão de licitação nos fazem, sem nenhuma dúvida, o julgamento foi feito com toda lisura e de acordo com os princípios acima citados.

Iniciamos desta forma nossas alegações que inutilizarão as praticadas pela recorrente no pleito

A recorrente inicia suas alegações citando a apresentação de informações supostamente trazidas a baila para tratar do contrato social apresentado pela recorrida que informava um endereço diferente do endereço apresentado nos outros documentos apresentados.

Fazemos nossa "mea-culpa" e realmente foi apresentado o documento que tratava do endereço anterior da empresa, porem ressaltando novamente a competência da comissão de licitação, a mesma fez diligencias para verificar tal situação e entendeu que a empresa está registrada atualmente em um endereço que difere do contrato social atual, habilitando assim a recorrida.

Para elucidação cabe trazer a baila o que trata a NLLC sobre correção de informações no decorrer da faze habilitatória:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, a prerrogativa dada a comissão foi realizada de acordo com a diretiva trazida na NLLC, desconfigurando assim a fala da recorrente.

A segunda alegação traz a baila a competência de quem assina a proposta comercial e da procuração que da poderes a tal pessoa.

Ecosystem
Análises Ambientais

Aqui ainda mais claro fica a intensão da recorrente em tumultuar o processo pois entendemos que o princípio de vinculação ao edital, que o mesmo trouxe em sua peça recursal, trata da exigência plena que todos os documentos a serem apresentados devem estar restritos aos exigidos na peça editalicia.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A alegação da recorrente se baseia na ausência da Procuração, documento este que daria poderes ao signatário da proposta e declarações enviadas no certame.

Talvez, por desconhecimento do instrumento convocatório, a recorrente não se atenta para a ausência de exigência do documento citado, desta forma, não podemos praticar "achismos" ou determinar qualquer exigência que não esteja vinculada ao instrumento convocatório, o edital.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Desta forma, a comissão acerta em habilitar a recorrida pois a mesma atendeu aquilo que era a exigência do certame no que tange os documentos habilitatórios.

Apenas a título de conhecimento, a apresentação da procuração, neste instrumento convocatório só é solicitado no parágrafo 15.4, no momento da contratação, ou seja, da assinatura do contrato.

Findamos com a declaração da recorrente onde a mesma alega que não foi atendido foram as informações de Qualificação técnica pois segundo a recorrente não foram apresentados atestados onde sejam extraídos informações sobre a resolução CONAMA.

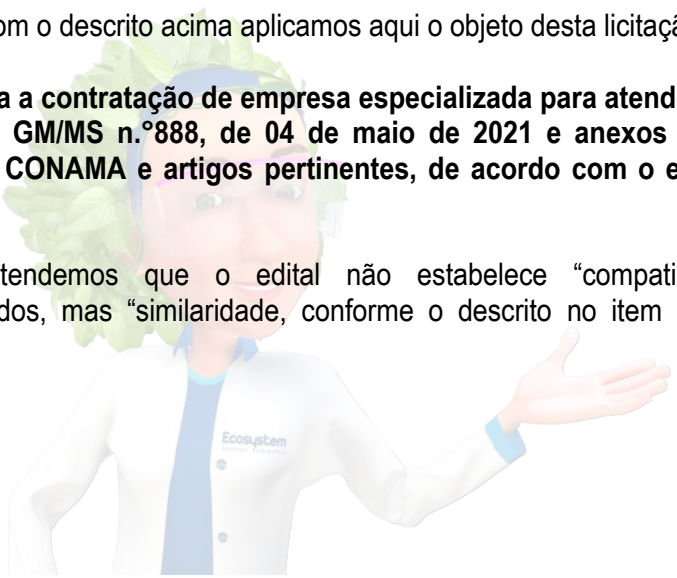
Da mesma forma que a recorrente se utiliza do "Princípio de Vinculação" também usamos, porem da forma correta pois vamos ao que esta descrito no instrumento a respeito de tais editais:

e) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedidas por empresas Públicas ou Privadas, em nome da licitante, que comprove a execução satisfatória de serviços similares ao objeto desta licitação, com identificação de quem o assinou. (Extraido da pagina 03 do edital, Item 7. EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO, linha "e"

Em consonância com o descrito acima aplicamos aqui o objeto desta licitação:

"Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para atender a Portaria do Ministério da Saude GM/MS n.°888, de 04 de maio de 2021 e anexos pertinentes, assim como Resolução CONAMA e artigos pertinentes, de acordo com o edital e seus anexos"

Desta forma, entendemos que o edital não estabelece "compatibilidade" na apresentação dos atestados, mas "similaridade, conforme o descrito no item "Qualificação técnica"



Com todo respeito a administração, mas é claro e evidente aqui que a recorrente está usando de um artificio que é chamado no mundo jurídico de "Jus sperniandi"

Jus sperniandi

Quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

CONCLUSÃO.

Consoante os fundamentos expostos, requer digne-se Vossa Senhoria negar provimento ao Recurso Administrativo, a fim de manter a decisão que habilitou empresa **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Paulinia, 21 de agosto de 2024

ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA.
CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia – SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173
CNPJ: 02.067.846/0001-74
www.ecosystem.com.br
O mundo merece a nossa melhor análise!
CNPJ: 02.067.846/0001-74 Inscrição Municipal: 48.546-2

Ecosystem
Análises Ambientais

gov.br Documento assinado digitalmente
PATRICK NUNES DE LIMA
Data: 26/11/2024 16:56:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Patrick Nunes de Lima
RG 30023365-6
CPF 30080941800
Departamento Comercial



ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA.
CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia – SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173
CNPJ: 02.067.846/0001-74
www.ecosystem.com.br

O mundo merece a nossa melhor análise!

CNPJ: 02.067.846/0001-74 Inscrição Municipal: 48.546-2